



# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG

EDIÇÃO Nº 304 QUARTA FEIRA 27 DE MARÇO DE 2019

**PORTARIA Nº 17/2019**

O Diretor do Instituto de Previdência Social do Município de Candeias, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 40 da Lei Complementar nº. 089 de 15 de dezembro de 2014;

### **RESOLVE:**

**Art.1º. CONCEDER** aposentadoria **POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos **INTEGRAIS** a servidora **MARTA MOREIRA MENDONÇA**, matrícula nº **240/9**, no cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES**, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**, de acordo com o **ART. 3º DA EC / 047 /2005**, a partir de 07/03/2019.

**Art. 2º.** A Aposentadoria de que trata o artigo 1º, vence pelo **PREVICAN** – Instituto de Previdência Social do Município de Candeias/MG.

**Art. 3º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07/03/2019.

Candeias/MG, 26 de Março de 2019.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Decio Freire  
Diretor Geral do Prevican



# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG

EDIÇÃO Nº 304 QUARTA FEIRA 27 DE MARÇO DE 2019

### PORTARIA Nº 18/2019

O Diretor do Instituto de Previdência Social do Município de Candeias, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 40 da Lei Complementar nº. 089 de 15 de dezembro de 2014;

#### RESOLVE:

**Art.1º. CONCEDER** aposentadoria **POR IDADE**, com proventos proporcionais a servidora **APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS**, matrícula nº **485/6**, no cargo efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES**, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**, de acordo com o **ART.40 §1º INCISO III LETRA b CF/1988**, e **art. 45 da Lei Complementar nº. 089/2014** a partir de 07/03/2019.

**Art. 2º.** A Aposentadoria de que trata o artigo 1º, vence pelo **PREVICAN** – Instituto de Previdência Social do Município de Candeias/MG.

**Art. 3º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07/03/2019.

Candeias/MG, 26 de Março de 2019.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Decio Freire  
Diretor Geral do Prevican



# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG

EDIÇÃO Nº 304 QUARTA FEIRA 27 DE MARÇO DE 2019

### PORTARIA Nº 19/2019

O Diretor do Instituto de Previdência Social do Município de Candeias, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 40 da Lei Complementar nº. 089 de 15 de dezembro de 2014;

#### RESOLVE:

**Art.1º. CONCEDER** aposentadoria **POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE** com proventos integrais a servidora **NILCE MOREIRA LOPES DE MORAES**, matrícula nº **529/7**, no cargo efetivo de **PROFESSORA**, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**, de acordo com o art. 6º da EC 041/2003 C/C com o art. 40 §5º da CF/1988 e art. 70 da Lei Complementar nº. 089/2014 a partir de 07/03/2019.

**Art. 2º.** A Aposentadoria de que trata o artigo 1º, vence pelo **PREVICAN** – Instituto de Previdência Social do Município de Candeias/MG.

**Art. 3º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07/03/2019.

Candeias/MG, 26 de Março de 2019.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Decio Freire  
Diretor Geral do Prevican



# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG

EDIÇÃO Nº 304 QUARTA FEIRA 27 DE MARÇO DE 2019

### PORTARIA Nº 20/2019

O Diretor do Instituto de Previdência Social do Município de Candeias, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 40 da Lei Complementar nº. 089 de 15 de dezembro de 2014;

### RESOLVE:

**Art.1º. CONCEDER** aposentadoria **POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE** com proventos integrais a servidora : **MARLI MATIAS BARBOSA**, matrícula nº **930/0**, no cargo efetivo de **PROFESSORA**, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**, de acordo com o art. 6º da EC 041/2003 C/C com o art. 40 §5º da CF/1988 e art. 70 da Lei Complementar nº. 089/2014 a partir de 07/03/2019.

**Art. 2º.** A Aposentadoria de que trata o artigo 1º, vence pelo **PREVICAN** – Instituto de Previdência Social do Município de Candeias/MG.

**Art. 3º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07/03/2019.

Candeias/MG, 26 de Março de 2019.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Decio Freire  
Diretor Geral do Prevican



# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG

EDIÇÃO Nº 304 QUARTA FEIRA 27 DE MARÇO DE 2019

LEI COMPLEMENTAR Nº.: 134/2019

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO A DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA VÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Candeias aprovou e, eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei

Art. 1º Fica instituído, no Município de Candeias/MG, o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, que será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde manterá atividades permanente de esclarecimentos e orientação à população sobre as formas de prevenção à Dengue, Chikungunya e Zika vírus.

Art. 3º Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral e os proprietários de terrenos baldios, compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, tanto nas áreas internas da residência e externa, bem como em toda extensão do terreno, sem acúmulo de lixo e material inservíveis, evitando condição de que propiciem a instalação e a proliferação dos mosquitos causadores da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus.

§ 1º Será considerada atividade que resulta condição propícia à proliferação de mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da Dengue, do Vírus Chikungunya, do Zika Vírus e demais possíveis doenças, independentemente da intenção do proprietário ou possuidor, a conduta de ação ou omissão da pessoa física ou jurídica que, em virtude de deter a propriedade ou posse a qualquer título, de bem imóvel, com ou sem edificação, venha expor, deixar exposto, manter ou permitir que se exponha qualquer tipo de recipiente ou objeto que acumule ou possa acumular água de forma a servir de criadouro para o mosquito *Aedes aegypti*.

§ 2º Para fins de aplicação desta lei, propicia a instalação e a proliferação dos mosquitos causadores da Dengue, Chikungunya e Zika vírus, todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, vasilhame, dispositivo, artefato, pneumáticos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive hidráulicos, plantas, casca de alimentos e outro que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para acumular água.

§ 3º A manutenção predial dos imóveis conforme o caput deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar o acúmulo de água.



# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG

EDIÇÃO N° 304 QUARTA FEIRA 27 DE MARÇO DE 2019

§ 4º A não realização pelo munícipe, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou terreno, dos cuidados sanitários mencionados no caput do presente artigo enseja o Poder Executivo, através do órgão competente, a autuar e, posteriormente, multar e conforme a avaliação e o risco de saúde, determinar a realização de serviço necessário para garantir os devidos cuidados sanitários no local.

§ 5º Na hipótese do Poder Executivo realizar o serviço necessário para garantir os cuidados sanitários, será lançado a cobrança do serviço ao munícipe, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou terreno, conforme legislação municipal.

§ 6º Em caso de descumprimento pelo responsável pelo imóvel quanto à manutenção e limpeza dos lotes urbanos, configurada pela lavratura do auto de infração, além da multa prevista, a Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas providenciará a realização do respectivo serviço de limpeza, pelo qual será cobrado o custo de execução no valor correspondente a 1 (uma) UFGC (Unidade Fiscal Municipal Candeias/MG) - que tem o valor atual de R\$ 18,57 (dezoito reais e cinquenta e sete centavos) - a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de terreno.

§ 7º No caso de Unidade Pública Municipal, a chefia imediata deverá realizar todos os esforços para atender às obrigações estabelecidas acima, conforme prevê o caput do presente artigo.

§ 8º Em caso de descumprimento do disposto no caput do presente artigo, fica o infrator sujeito à autuação e demais sanções previstas na legislação aplicável, em se tratando de unidade pública, deverá haver a comunicação ao responsável da pasta de forma imediata e o mesmo compelido a tomar todas as providências necessárias, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 9º Caso o responsável pelo imóvel alegue não ser o responsável pelos detritos que originam a sujeira, cabe ao mesmo comprovadamente por todos os meios de provas em direito admitidas indicar o infrator responsável, não sendo aceito denúncias anônimas e sem quaisquer provas, possibilitando assim a punição correta do responsável.

Art. 4º Para os fins desta lei entende-se:

I - por criadouro, qualquer recipiente com coleção líquida e qualquer quantidade de água parada;

II - por foco, o criadouro onde são encontradas as formas imaturas de mosquito causador da Dengue, Chikungunya e Zika vírus;

Art. 5º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, mecânicas e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de cobertura fixa, ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio e indústrias, como depósito de pneus, novos ou usados, ferro velhos e afins, para evitar acúmulo de água que se torna propício para gerar foco do mosquito *Aedes aegypti* transmissor da



# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG

EDIÇÃO Nº 304 QUARTA FEIRA 27 DE MARÇO DE 2019

Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, de acordo com o § 1º, do artigo 3º, da presente Lei.

Art. 6º Fica proibido a colocação em cemitérios de vasos ou recipientes sem perfurações que permitam o total escoamento de água de seu interior, à exceção daqueles que contenham terra ou areia até a borda superior do vaso.

§ 1º Os responsáveis pelos cemitérios deverão exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que não se enquadrem nas condições fixadas no caput deste artigo.

§ 2º Os vasos e os recipientes fixos deverão ser removidos ou adaptados pelos concessionários ou pelos proprietários dos jazigos ou ossários, ou ainda por quem os represente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 8º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º As piscinas que não dispõem de sistema de recirculação de água devem ser tratadas com produtos químicos e limpas de forma adequada uma vez por semana, e quando não utilizada deve ser lavadas, esvaziadas e guardadas em local protegido.

§ 2º Os espelhos da água, as fontes e os chafarizes também devem ser lavados e esvaziados.

Art. 9º Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existem caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 10 Os estabelecimentos comerciais que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequada sinalização "containers" para recebimento de embalagens, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais



# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG

EDIÇÃO Nº 304 QUARTA FEIRA 27 DE MARÇO DE 2019

inadequados e colocando-se pontos de coleta a receber no estabelecimento o produto usado.

§ 3º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estão sujeitos:

- a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
- b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFMC;
- c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação mencionada na alínea "a" deste parágrafo, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo de 01 (um) até 30 (trinta) dias.
- d) Após as medidas adotadas nas alíneas anteriores permanecer a infração, poderá a municipalidade proceder à cassação da licença de localização e funcionamento.

Art. 11 Os catadores de material reciclável estão proibidos de armazenar em sua residência entulhos, ficando obrigados a dar a correta destinação final ao material que recolhem.

Art. 12 Os locais de armazenamento deverão:

- I - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a cumulação de água;
- II - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado;
- III - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a serem armazenados.

Parágrafo único. Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Art. 13 Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, de qualquer natureza, que não possuam orifício de drenagem.

Parágrafo único. Deverão ser tomados todos os cuidados pelo proprietário para evitar o acúmulo de água nas respectivas plantas ou ainda a colocação de produtos alternativos que possam eliminar e/ou bloquear o desenvolvimento das larvas dos vetores interrompendo o ciclo do mosquito, ficando a critério do proprietário.

Art. 14 Os munícipes em geral, proprietários de imóveis ou quem os represente, bem como dirigentes de órgãos públicos, deverão colaborar com os servidores incumbidos das ações fiscalizatórias de que trata esta Lei, facilitando-lhes o acesso ao interior de residências e estabelecimentos diversos.





# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG

EDIÇÃO Nº 304 QUARTA FEIRA 27 DE MARÇO DE 2019

Art. 15 Além da competência para notificar, representar, autuar, aplicar multas, poderá a fiscalização/vigilância sanitária, por seus agentes, requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal para cumprimento do dispositivo do artigo anterior.

Art.16 As infrações às disposições constantes desta Lei, classificam-se em:  
I - leves, quando detectadas a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores ou não cumprimento do auto de notificação, independentemente da existência de foco;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV - gravíssima, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 17 As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - para as infrações leves: de 10 (dez) até 20 (vinte) UFMC;

II - para as infrações médias: de 20 (vinte) até 40 (quarenta) UFMC;

III - para as infrações graves: de 40 (quarenta) até 50 (cinquenta) UFMC;

IV - para infrações gravíssimas: de 50 (cinquenta) até 100 (cem) UFMC.

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 7(sete) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 18 Sempre que caracterizada a situação de iminente perigo à saúde pública, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que diz respeito ao indivíduo, grupos populacionais e ambiente, a autoridade sanitária do Sistema Único de Saúde, os agentes comunitários de saúde e os agentes de endemias, deverão determinar e executar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença, sendo também responsáveis os agentes comunitários de saúde e os agentes de endemias.

Art. 19 Inclui-se dentre as medidas que podem ser adotadas pela autoridade sanitária para a contenção da proliferação e disseminação do vetor da Dengue, Chikungunya e Zika vírus o ingresso forçado nas residências e estabelecimentos particulares, nos casos de imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo proprietário, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde pública, observando o dispositivo no inciso XXV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 20 Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, a autoridade sanitária competente emitirá relatório circunstanciado e auto de infração no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.



# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG

EDIÇÃO Nº 304 QUARTA FEIRA 27 DE MARÇO DE 2019

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária competente poderá requerer o auxílio da autoridade policial.

§ 2º O Constarão no relatório circunstanciado e no autor de infração as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da Dengue, Chikungunya e Zika vírus.

Art. 21 Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de autoridade sanitária, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 22 A recusa ao entendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde - SUS, constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível, respectivamente, na forma do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1.977 (Infrações a Legislação sanitária Federal), a Lei Municipal Complementar nº 002, de 11 de Maio de 1.998 (Código de Postura Municipal) e a Lei Municipal Complementar nº 047, de 30 de Junho de 2.008 (Código Sanitário Municipal), e todos os seus decretos regulamentares, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 23 A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através dos servidores do setor de vigilância em saúde.

Art. 24 A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde para ações de combate e controle de endemias que deverão ser utilizadas pelas vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental.

Art. 25 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 26 O Município, em parceria com o Estado e com a União, realizará campanha educativa alertando sobre os riscos de existência de criadouros de mosquito transmissor da Dengue, do Vírus Chikungunya, do Zika Vírus e demais possíveis doenças e a sua forma de proliferação, bem como na distribuição de material explicativo sobre os procedimentos preventivos a serem adotados.

Art. 27 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Candeias, em 26 de Março de 2019  
Rodrigo Moraes Lamounier – Prefeito Municipal.



# Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG

EDIÇÃO Nº 304 QUARTA FEIRA 27 DE MARÇO DE 2019

PORTARIA Nº.: 121 DE 21 DE MARÇO DE 2019.

ATRIBUI FUNÇÃO GRATIFICADA A SERVIDORA  
OCUPANTE DE CARGO EFETIVO QUE  
ESPECIFICA

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 74, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e, considerando os termos da Lei complementar nº. 119 de 1º de março de 2018 que extinguiu e criou cargos em comissão e funções gratificadas; considerando que a atribuição de função gratificada a servidor efetivo reveste-se de indiscutível interesse público, vez que evita-se a criação e provimento de cargo em comissão para as mesmas funções, além de servir como incentivo ao servidor municipal que for designado o exercício das funções,

RESOLVE

Art. 1º Fica atribuído à servidora RHAYANE MIRELLE DE ÁZARA, ocupante do cargo de provimento efetivo de PROFESSOR, o exercício da Função Gratificada (GRAFUM), constante do item I do art. 1º da Lei municipal 1.611/2011, alterada pela Lei complementar 119/2018, consistente no exercício das funções de chefia e/ou direção de departamento ou divisão – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - fazendo jus ao recebimento de gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do símbolo de vencimentos P.08 constante do anexo III da Lei complementar 119/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos em 1º de Março de 2019.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Candeias, em 21 de Março de 2019.

Rodrigo Moraes Lamounier – Prefeito Municipal



# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG

EDIÇÃO Nº 304 QUARTA FEIRA 27 DE MARÇO DE 2019

DECRETO Nº.: 2544/2019

CONVALIDA OS ATOS DE ADMISSÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS DE QUE TRATA O PARECER MINISTERIAL NOS AUTOS DO PROCESSO 812.223 – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2009 – TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS/MG.

O Prefeito Municipal de Candeias/MG, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o parecer conclusivo e determinação do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do Processo 812.223 – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Inspeção Ordinária – Exercício de 2009 – Prefeitura Municipal de Candeias,

### DECRETA

Art. 1º Ficam CONVALIDADOS os atos de admissão dos seguintes Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, aprovados nos Processos Seletivos Simplificados 01/2007 e 02/2007:

Nome	Cargo	Data de Admissão	Contrato	Portaria
Adeliene de Jesus Martins Santos	Agente Comunitário de Saúde	03Set2007	139/2007	008/2010
Aguida Cristiane Vieira	Agente Comunitário de Saúde	03Set2007	155/2007	008/2010
Ana Maria Melo David Pires	Agente Comunitário de Saúde	11Fev2008	015/2008	016/2010
Ana Paula de Jesus Miranda	Agente Comunitário de Saúde	03Set2007	150/2007	008/2010
Avanece Aparecida Rodrigues Lopes	Agente Comunitário de Saúde	03Set2007	156/2007	008/2010
Cristiana Gessi da Silva Capuccio	Agente Comunitário de Saúde	01Fev2008	013/2008	014/2010
Elaine Aparecida de Oliveira Cordeiro	Agente Comunitário de Saúde	03Set2007	142/2007	008/2010
Fabiana Serafim de Sá	Agente Comunitário de Saúde	01Nov2007	178/2007	010/2010
Fernando Donizete Gonçalves	Agente Comunitário de Saúde	03Set2007	143/2007	008/2010
Isaura Maria de Faria Silva	Agente	01Fev2008	012/2008	013/2010



# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG

EDIÇÃO N° 304 QUARTA FEIRA 27 DE MARÇO DE 2019

	Comunitário de Saúde			
Keylla de Lima Alvarenga	Agente Comunitário de Saúde	02Out2007	173/2007	011/2010
Maraisa Trindade Resende	Agente Comunitário de Saúde	03Set2007	146/2007	008/2010
Maraíza Cecília Felipe Silva	Agente Comunitário de Saúde	03Set2007	147/2007	008/2010
Marisa Isabel de Barros Almeida	Agente Comunitário de Saúde	11Fev2008	014/2008	015/2010
Neuri Aparecida Alves	Agente Comunitário de Saúde	01Fev2008	011/2008	012/2010
Silvânia Alves da Silva	Agente Comunitário de Saúde	03Set2007	148/2007	008/2010
Sidneia Fideles Costa Pereira	Agente Comunitário de Saúde	03Set2007	140/2007	008/2010
Sirley Alves Faria	Agente Comunitário de Saúde	03Set2007	141/2007	008/2010
Andre Luiz de Resende	Agente de Combate a Endemias	06Mai2008	037/2008	027/2010
Antônio Carlos Ribeiro Junior	Agente de Combate a Endemias	01Set2011	.x.	066/2011
Rafaela Jacinto Salviano de Sousa	Agente de Combate a Endemias	11Fev2008	019/2008	024/2010
Luciano Cesar Barros	Agente de Combate a Endemias	11Fev2008	020/2008	025/2010
Robson Fernandes Ferreira	Agente de Combate a Endemias	18Out2007	177/2007	023/2010

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Candeias, em 21 de Março de 2019.

Rodrigo Moraes Lamounier – Prefeito Municipal



# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - MG

EDIÇÃO N° 304 QUARTA FEIRA 27 DE MARÇO DE 2019

DECRETO N.º 2545, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

NOMEIA SERVIDORA PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 74, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e, considerando o resultado final do concurso público municipal de que trata o edital 01/2016; considerando que GABRIELA ISRAEL AZEVEDO foi aprovada em 5º lugar para o cargo de PSICÓLOGO para uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais,

DECRETA

Art. 1º Fica GABRIELA ISRAEL AZEVEDO nomeada para o cargo de provimento efetivo de PSICÓLOGO para uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Candeias, em 21 de Março de 2019.

Rodrigo Moraes Lamounier – Prefeito Municipal